



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

Processo: 9900096711/2024
Data:
Folhas:
Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES N° 12058

RECORRENTES: ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA ME

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Exclusão do Simples Nacional nº 12058 lavrada por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 030007111/2023 que o contribuinte não emitiu Nota Fiscal de Serviços eletrônica para parte dos serviços prestados no período de dezembro de 2019 e de junho de 2020 a dezembro de 2020.

A infração foi apurada ao se verificar a diferença a maior dos valores totais recebidos de prestação de serviços (Conta 3-1-02-01) constantes nos Livros Razão enviados pelo contribuinte no bojo da ação fiscal e os valores totais de serviço declarados nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte.

Durante a ação fiscal foi lavrado o Auto de Infração Regulamentar nº 61117 pela falta de emissão de documentos fiscais, porém não foi feita a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Após o término da Ação Fiscal, o processo foi reencaminhado para o Fiscal autuante com a autorização para o reestabelecimento da fiscalização para que fosse lavrada a presente Notificação.

O Fiscal autuante resumiu na seguinte planilha a diferença encontrada entre a receita apurada e a receita contemplada com a emissão de notas fiscais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096711/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

Anexo I à Notificação de Exclusão do Simples Nacional Nº 12058 - Falta de Emissão de Notas Fiscais (Diferença entre Notas Fiscais emitidas e Razão - Conta Prestação de Serviços (3-1-02-01))

Mês de Competência	Valor dos Serviços - NFSe (espelho até início da fiscalização em 15/05) (1)	Razão - Conta Prestação de Serviços (3-1-02-01) (2)	Valor Total de Serviços sem emissão de Notas Fiscais (2-1) até início da fiscalização
12/2019	R\$ 65.073,35	R\$ 65.182,13	R\$ 108,78
06/2020	R\$ 1.442,02	R\$ 38.000,00	R\$ 36.557,98
07/2020	R\$ 709,75	R\$ 38.000,00	R\$ 37.290,25
08/2020	R\$ -	R\$ 31.000,00	R\$ 31.000,00
09/2020	R\$ -	R\$ 27.000,00	R\$ 27.000,00
10/2020	R\$ -	R\$ 19.000,00	R\$ 19.000,00
11/2020	R\$ -	R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00
12/2020	R\$ -	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
TOTAL	R\$ 67.225,12	R\$ 257.182,13	R\$ 189.957,01

A reiteração da conduta ficou comprovada no mês de junho de 2020, com a exclusão do Simples produzindo seus efeitos a partir deste mês até os 3 anos seguintes.

Em sede de impugnação o contribuinte alega:

Que o procedimento de fiscalização não foi autorizado por um Dossiê de Procedimento Fiscal.

Que houve revisão de lançamento fiscal sem exposição do enquadramento legal que a justificou.

Que o contribuinte não foi intimado a apresentar a documentação necessária.

Que a exclusão deve ser considerada nula por ter sido realizada com fundamento em erro de direito.

Que a Fiscal não cientificou o contribuinte da prorrogação da ação fiscal dentro do tempo legalmente estipulado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096711/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

Que a exclusão do regime não pode ocorrer sem oportunizar ao contribuinte a possibilidade de apresentar suas razões.

Que não houve reiteração de conduta, uma vez que teria sido fiscalizada pela primeira vez.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação.

Contra essa decisão o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário arguindo:

- Nulidade por ausência de publicação da pauta de julgamento pela Junta de Revisão Fiscal:
- Vício formal na reabertura da fiscalização com ausência de novo DPF.
- Ausência de fundamentação para revisão do lançamento
- Que a Fazenda promoveu mudança de critério jurídico
- Cerceamento de defesa
- Impossibilidade de nova fiscalização sobre período já fiscalizado

É o relatório.

Passo a analisar os pontos devolvidos para análise este Conselho.

Alega a recorrente nulidade por não publicação prévia da pauta de julgamento conforme art. 935 do CPC. Tal alegação deve ser rejeitada. O julgamento administrativo rege-se por normativo próprio (Resolução SMF nº 003/2024), exigindo prazo mínimo de 24 horas, que foi respeitado.

Art. 46. A pauta deve ser disponibilizada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da sessão de julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096711/2024
Data:
Folhas:
Rubrica:

A recorrente aponta ausência do Dossiê de Procedimento Fiscal (DPF) para a reabertura da fiscalização, conforme Portaria SMF nº 33/2016 e Lei nº 3368/2018

A Lei Municipal nº 3.368/2018, em seu artigo 44, estabelece como único requisito para o reexame da escrita fiscal a existência de ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico

Art. 44. Somente será possível o segundo exame da escrita do contribuinte, em relação a um mesmo exercício, mediante ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico.

O Dossiê de Procedimento Fiscal é um documento com trâmite próprio, interno, reservado e desvinculado do procedimento fiscal a que der origem, servindo apenas como preparo para a realização do procedimento. Inexistindo um novo procedimento, mas apenas a reapreciação de fatos e documentos coligidos em um procedimento já autorizado, não se vislumbra necessidade de um novo Dossiê de Procedimento Fiscal.

A recorrente sustenta que a reabertura constituiu revisão indevida do lançamento. A decisão recorrida afirma corretamente que não houve revisão, mas apenas aplicação de consequência adicional prevista em lei, derivada de fato já constatado (ausência reiterada de emissão de notas fiscais).

A ação fiscal foi reaberta com o escopo específico de efetuar a exclusão do Simples Nacional e apurar a diferença entre o ISS efetivamente devido pela empresa e o ISS recolhido sob o regime do Simples Nacional, não se vislumbrando a revisão de lançamento mencionada.

Tampouco se vislumbra a modificação de critério jurídico alegada, pois a exclusão do Simples decorre diretamente de infração já apurada anteriormente, cujos efeitos decorrem da aplicação do art. 29, inciso XI c/c inciso I do art. 26 ambos da Lei Complementar nº 123/06 ao caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096711/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor; (grifos meus)

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

Não se verifica alteração no entendimento jurídico dos fatos já constatados. A decisão de exclusão representa mera aplicação de consequência adicional, já prevista em legislação específica, e que não tinha sido aplicada durante o prazo original da fiscalização.

A recorrente sustenta ausência de intimação para apresentação de documentos no segundo exame. A decisão recorrida esclareceu corretamente que não houve necessidade de nova documentação, pois o ilícito já estava documentado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096711/2024
Data:
Folhas:
Rubrica:

primeiro exame, e a notificação concedeu ao sujeito passivo todas as informações necessárias ao esclarecimento da irregularidade constatada bem como prazo para apresentação de sua defesa.

Ao contribuinte foi plenamente oportunizado o direito de apresentar seus argumentos e os eventuais documentos que os comprovem a fim de desconstituir as alegações que subsidiam a Notificação nº 12058, não se percebendo qualquer prejuízo ao seu direito de defesa no presente processo administrativo.

Considerando que o reexame da escrita fiscal representa aplicação direta do poder de autotutela da Administração Pública e foi concretizado de acordo com a determinação legal que tutela essa possibilidade, e que o sujeito passivo em momento algum apresenta justificativa para a conduta infracional apurada, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, para manter a decisão de primeira instância.

Rafael Henze Pimentel.

Niterói 2 de junho de 2025.



**Processo (de Controle de Notificação de Exclusão
do Simples Nacional) nº 9900096711/2024**

Peça 22. Despacho nº 1234567890567000/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/98368633-cd18-41cc-9a83-61750b7ff08a>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890567000/2025
Assunto	Emitir relatório e voto
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves para emitir relatório e voto, observando que a contagem do prazo somente se iniciará após a Sessão Administrativa de treinamento dos Sistemas.

CC em 10 de setembro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 23/10/2025 16:36:31 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/98368633-cd18-41cc-9a83-61750b7ff08a>





**Processo (de Controle de Notificação de Exclusão
do Simples Nacional) nº 9900096711/2024**

Peça 23. Despacho nº 1234567890567055/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1b130663-835b-4154-a1e1-be098f870b91>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890567055/2025
Assunto	Emitir relatório e voto
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto nos autos, observando que a contagem dos prazos somente se iniciará após a Sessão Administrativa de Treinamento dos Sistemas.

Em 10 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 10/09/2025 16:33:03 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1b130663-835b-4154-a1e1-be098f870b91>





Processo (de Controle de Notificação de Exclusão do Simples Nacional) nº 9900096711/2024

Peça 24. Acórdão



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/61fdea57-5b5d-4bd9-b634-0cf79c36ab68>

Espécie/Tipo	Acórdão
Número	
Assunto	Voto do relator
Restrições	

EMENTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. DESNECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE UM NOVO DOSSIÊ DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA SUA EXECUÇÃO.

O procedimento de exclusão do Simples se constitui de um procedimento acessório de uma infração já apurada anteriormente, cujos efeitos decorrem da aplicação das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/06, inexistindo assim, a necessidade de um novo Dossiê de Procedimento Fiscal. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ecobaby Creche Escola Ltda-ME, contra decisão que a excluiu do Simples Nacional por ter sido constatada a não emissão de notas fiscais nos períodos de dezembro de 2019 e de junho de 2020 à dezembro de 2020, que apurou a diferença a maior dos valores totais recebidos pela recorrente.

As razões recursais alegam em síntese a nulidade do julgamento da Junta de Revisão Fiscal por ausência de publicação; vício formal da reabertura da fiscalização; ausência de fundamentação para revisão do lançamento; modificação do critério jurídico promovido pela fazenda, cerceamento de defesa e impossibilidade de nova fiscalização sobre o período já fiscalizado.

É O RELATÓRIO

VOTO

**DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA
PAUTA DE JULGAMENTO PELA JUNTA DE REVISÃO FISCAL**

O prazo mínimo de 24 horas previsto na Resolução nº 003/2024 foi respeitado.

Rejeito a preliminar.

**DA ARGUIÇÃO DE VÍCIO FORMAL DA REABERTURA DA
FISCALIZAÇÃO**

Como bem acentua a Representação Fazendária inexistiu um novo procedimento fiscal e sim, apenas a reapreciação dos fatos e documentos de um procedimento já autorizado e realizado, o que dispensa a necessidade de um novo Dossiê de Procedimento Fiscal. Em suma, não houve revisão. A reabertura teve como objetivo claro e específico o de efetuar a exclusão do Regime do Simples Nacional acessório da infração anterior e a apuração das diferenças devidas a título de ISS.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEIO DE DEFESA

Não há que se falar em ausência de intimação para apresentação de documentos no segundo exame, pois o ilícito foi apurado no exame da documentação já existente.

Além disso, foram fornecidas a recorrente todas as informações decorrentes das irregularidades constatadas e concedido o prazo legal para apresentação da sua defesa, onde então poderia, se quisesse, apresentar novos argumentos e documentos que entendesse necessários.

Nestes termos, comungando com o entendimento da Representação Fazendária, conheço do Recurso Voluntário, porém, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Assinado eletronicamente por:

* Paulino Goncalves Moreira Leite Filho (**.406.537-**)
 em 26/09/2025 10:21:21 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/61fdea57-5b5d-4bd9-b634-0cf79c36ab68>





NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO.

1. É causa de exclusão do regime do Simples Nacional o descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviço (NFSe).

2. Em tal hipótese, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas as infrações, do que se infere que o ato de exclusão é meramente declaratório e independe da vontade e/ou interpretação da Administração Tributária (Tema 341 do STJ).

3. Não se aplica o art. 146 do CTN à exclusão do Simples Nacional porque não se trata de procedimento de lançamento, nem de ato sujeito à inteligência e vontade da autoridade administrativa diante de múltiplas interpretações possíveis da lei.

4. Inexistência de novo procedimento fiscal, com apuração de novos fatos, para determinar a exclusão do regime unificado, mas mera declaração dos efeitos jurídicos decorrentes dos fatos anteriormente constatados.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto vista ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA contra decisão da 6ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que julgou improcedente a impugnação para manter a Notificação nº 15058, que

comunicou o sujeito passivo de sua exclusão do regime unificado do Simples Nacional.

O Ilmo. Conselheiro Relator, com esteio no parecer da d. Representação Fazendária, votou pelo desprovimento do recurso voluntário por considerar que não houve qualquer vício formal na reabertura da fiscalização que determinou a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional, nem mesmo violação do direito à ampla defesa.

Convirjo para a conclusão adotada de manter a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional, porém adoto fundamentos diversos a seguir descritos.

Com efeito, a Ação Fiscal (PA 030/0007111/2023) iniciou-se em 15/05/2023 a partir da Intimação nº 11739, tendo sido finalizada em 10/10/2023 com a lavratura do Auto de Infração nº 61117 pela não emissão reiterada de NFS-e e do Auto de Infração nº 61120 pela prestação de informações incorretas no PGDAS-D.

Não há dúvidas, pois, de que restou constatado pela Administração Tributária o **fato jurídico** de que o sujeito passivo descumpria reiteradamente a obrigação acessória de emitir documento fiscal de prestação de serviço (NFS-e), o que é, por si só, causa de exclusão do Simples Nacional, conforme art. 29, inciso XI c/c art. 26, inciso I, ambos da LC nº 123/06.

De acordo com o art. 29, §1º, da LC nº 123/06, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas as infrações, do que se infere que o ato de exclusão é **meramente declaratório** de uma situação jurídica que já existe no mundo

dos fatos e cuja sanção é imposta automaticamente pela lei, independentemente de vontade e/ou interpretação da Administração Tributária.

Sobre o ponto, por meio do Tema 341, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/1996, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei”*. Mais precisamente, assentou que *“por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão”* (REsp n. 1.124.507/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 6/5/2010.)

Por tais motivos, não é aplicável à situação o art. 146 do CTN, que trata da modificação de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento. A uma, porque não se trata do procedimento de lançamento, mas de ato de exclusão do Simples Nacional; a duas, porque a exclusão não está sujeita a um ato de inteligência e vontade da autoridade administrativa diante de múltiplas interpretações possíveis da lei, o que permitiria falar em “modificação do critério jurídico”, mas é consequência direta e inexorável da literalidade do texto.

Nessa mesma esteira, não é possível sustentar que o ato de exclusão decorreu de um novo procedimento fiscal, reaberto por força do art. 44 do PAT, mas



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

de uma mera declaração dos fatos existentes desde junho/2020 (mês inicial da infração reiterada) e consignados no PA 030/0007111/2023.

Por fim, não posso deixar de consignar que em nenhum momento deste procedimento administrativo-tributário o sujeito passivo se defendeu do mérito da exclusão, que é a não emissão reiterada de NFS-e.

Causa espécie que o contribuinte busque ser mantido no regime unificado a despeito de não ter emitido um documento fiscal sequer no período de agosto/2020 a dezembro/2020, malgrado ter auferido receitas de serviço na ordem de R\$ 11.000,00 a R\$ 31.000,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA DE FAZENDA
Dep. de Lançamento e Fiscalização
Coordenação de ISS

Razão Social: ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA ME
CNPJ: 16.562.386/0001-65
Inscrição Municipal: 1626092
Processo Nº: 030007111/2023

Anexo I à Notificação de Exclusão do Simples Nacional Nº 12058 - Falta de Emissão de Notas Fiscais (Diferença entre Notas Fiscais emitidas e Razão - Conta Prestação de Serviços (3-1-02-01))

Mês de Competência	Valor dos Serviços - NFSe (espelho até início da fiscalização em 15/05) (1)	Razão - Conta Prestação de Serviços (3-1-02-01) (2)	Valor Total de Serviços sem emissão de Notas Fiscais (2-1) até início da fiscalização
12/2019	R\$ 65.073,35	R\$ 65.182,13	R\$ 108,78
06/2020	R\$ 1.442,02	R\$ 38.000,00	R\$ 36.557,98
07/2020	R\$ 709,75	R\$ 38.000,00	R\$ 37.290,25
08/2020	R\$ -	R\$ 31.000,00	R\$ 31.000,00
09/2020	R\$ -	R\$ 27.000,00	R\$ 27.000,00
10/2020	R\$ -	R\$ 19.000,00	R\$ 19.000,00
11/2020	R\$ -	R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00
12/2020	R\$ -	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
TOTAL	R\$ 67.225,12	R\$ 257.182,13	R\$ 189.957,01

Fonte: (1) Análise Consolidada de Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte pelo Sistema Emissor de Notas Fiscais
(2) Livros Razão enviados pelo contribuinte no bojo da ação fiscal

Eduarda Cadena Muniz
Auditora Fiscal da Receita Municipal
Matrícula 242.292-3



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e a Notificação nº 15058.

Niterói, 11 de dezembro de 2025.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Assinado eletronicamente por:

* Eduardo Sobral Tavares (***.199.377-**))

em 11/12/2025 05:37:44 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/db537527-3fcc-484d-a101-67c5396e159d>





**Processo (de Controle de Notificação de Exclusão
do Simples Nacional) nº 9900096711/2024**

Peça 31. Despacho nº 99000023221498/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a5108f51-54e7-46b8-8194-3f541a28d4a4>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023221498/2026
Assunto	vista
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De Ordem

Ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para as providências cabíveis, face o pedido de vista dos autos ocorrido nesta data na Sessão Ordinária de nº 1.606^a.

CC em 21 de janeiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 21/01/2026 15:51:43 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a5108f51-54e7-46b8-8194-3f541a28d4a4>





**Processo (de Controle de Notificação de Exclusão
do Simples Nacional) nº 9900096711/2024**

**Peça 32. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 1/2026/CC - Conselheiro Ermano
Torres Santiago**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/6572882e-7ea0-4e38-9ac6-8bf0da8bae9b>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	1/2026/CC - Conselheiro Ermano Torres Santiago
Assunto	
Restrições	"Interno"

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO. PROCEDIMENTO FISCAL. ENCERRAMENTO FORMAL DA FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO POSTERIOR SOBRE O MESMO PERÍODO. PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 43, §4º, e 44 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.368/2018, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2009, NULIDADE ABSOLUTA. DISTINÇÃO ENTRE EFEITOS JURÍDICOS E VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 341 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL NULA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto-vista apresentado em face do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator, acompanhado pelo voto do ilustre Revisor, ambos no sentido do desprovimento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo-se a Notificação de Exclusão do Simples Nacional.

Com a devida vênia, divirjo do resultado, por fundamentos distintos e suficientes à declaração de nulidade absoluta do procedimento fiscal, nos termos que passo a expor.

1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia **não reside na materialidade da infração**, tampouco na existência, em tese, de hipótese legal de exclusão do Simples Nacional.

O ponto nodal da divergência diz respeito **exclusivamente à legalidade do procedimento administrativo-fiscal** que deu ensejo à Notificação de Exclusão, especialmente quanto ao alegado “reinício” da fiscalização **266 (duzentos e sessenta e seis) dias após o seu encerramento formal**, sobre o mesmo período e os mesmos fatos.

Discute-se, portanto, **a validade do procedimento**, e não a consequência jurídica abstratamente prevista na legislação do Simples Nacional.

2. Da distinção essencial entre ato declaratório e procedimento fiscal

(ponto central da divergência)

Cumpre, desde logo, estabelecer distinção **conceitual e jurídica fundamental**, cuja inobservância conduz a equívoco na solução do caso concreto.

A exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional **pode ostentar natureza declaratória quanto aos seus efeitos**, na medida em que a lei prevê a consequência jurídica automática a partir da ocorrência da hipótese de exclusão.

Todavia, **ato declaratório não se confunde, nem se sobrepõe, ao procedimento administrativo-fiscal que lhe dá suporte.**

Trata-se de **planos jurídicos distintos**:

(i) Plano do efeito jurídico

Relaciona-se à consequência normativa prevista em lei, como o termo inicial dos efeitos da exclusão, tema enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 341.

(ii) Plano da validade procedimental

Diz respeito à forma pela qual a Administração Pública **apura, formaliza e declara** a ocorrência do fato, estando integralmente submetida aos princípios da:

- legalidade;
- competência;
- motivação;
- devido processo administrativo.

A natureza declaratória do efeito **não tem o condão de convalidar procedimento fiscal eivado de nulidade**, nem de dispensar a observância das normas que regem:

- o prazo máximo da ação fiscal;
- a autoridade competente para autorizá-la;
- a vedação à reabertura informal de procedimento regularmente encerrado.

Em síntese, **não existe declaração válida sem procedimento administrativo juridicamente hígido que a sustente.**

No caso concreto, não se questiona se a exclusão seria juridicamente possível em abstrato, mas sim se a **Administração poderia declará-la com base em procedimento iniciado muitos meses após o encerramento da fiscalização, sem autorização válida e por autoridade incompetente** — o que a legislação municipal expressamente veda.

3. Encerramento da fiscalização e impossibilidade de “reinício” informal

É incontroverso nos autos que:

- a fiscalização foi **formalmente encerrada em 10/10/2023**, com lavratura de Termo de Encerramento e Relatório Final;
- naquele momento, **não foi emitida Notificação de Exclusão do Simples**;
- somente em **24/09/2024**, ou seja, **266 dias após**, houve nova atuação fiscal culminando na notificação ora impugnada.

Tal lapso temporal e a formalização do encerramento **afastam por completo** a tese de mero prosseguimento da ação fiscal.

A legislação municipal **não contempla a figura jurídica do “reinício” informal de fiscalização encerrada**. O que se verifica, inequivocamente, é **nova ação fiscal**, sujeita a todos os requisitos legais de validade.

PROCESSO: 1012653-41.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1012653-41.2017.4.01.3400

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)**POLO ATIVO:** LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA - SP86251-A, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921-A, LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO27701-A e LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF70546-S**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PRAZO MÁXIMO DE VALIDADE DE FISCALIZAÇÃO. PORTARIA SRFB N. 3.014/2011. AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DECRETOS NS. 70.235/1972 E 7.574/2011. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DO NÃO PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. ART. 489 CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão desta Turma que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido para "declarar a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – Fiscalização nº 08.1.90.00-2011-02135-6, bem como a nulidade de todo e qualquer lançamento fiscal dele decorrente (auto de infração/lançamento de ofício) a partir de 21/10/2011m data em que o procedimento deveria ter sido encerrado".

2. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

3. O acórdão foi claro ao dirimir a questão, explicitando que "A então Portaria n. 3014, de 29 de junho de 2011, ao ampliar os prazos de prorrogação de fiscalização de 60 dias para 120 dias violou frontalmente a legislação que rege os processos administrativos fiscais, Decretos 70.235/72 e 7.574/2011".

4. O inconformismo da parte deve ser, portanto, manifestado pela via recursal adequada, não se admitindo os embargos de declaração como instrumento processual para rejulgamento da causa, se não estão presentes os pressupostos dos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

×

PROC 1012653 41 2017 4...

23/01/2026, 19:57

Jurisprudência

Tipo

Acórdão

Número

1012653-41.2017.4.01.3400
10126534120174013400

Classe

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL (EDAC)

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador

DÉCIMA-TERCEIRA TURMA

Data

19/03/2025

Data da publicação

19/03/2025

Fonte da publicação

PJe 19/03/2025 PAG
PJe 19/03/2025 PAG

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL** DE FISCALIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. **PRAZO MÁXIMO DE VALIDADE DE FISCALIZAÇÃO**. PORTARIA SRFB N. 3.014/2011. AMPLIAÇÃO DOS **PRAZOS** DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DECRETOS NS. 70.235/1972 E 7.574/2011. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA **LEGAL** E DO NÃO PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. ART. 489 CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de acórdão desta Turma que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido para "declarar a extinção do **Mandado de Procedimento Fiscal** MPF Fiscalização nº 08.1.90.00-2011-02135-6, bem como a nulidade de todo e qualquer lançamento **fiscal** dele decorrente (auto de infração/lançamento de ofício) a partir de 21/10/2011m data em que o **procedimento** deveria ter sido encerrado". 2. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC. 3. O acórdão foi claro ao dirimir a questão, explicitando que "A então Portaria n. 3014, de 29 de junho de 2011, ao ampliar os **prazos** de prorrogação de fiscalização de 60 dias para 120 dias violou frontalmente a legislação que rege os processos administrativos fiscais, Decretos 70.235/72 e 7.574/2011". 4. O inconformismo da parte deve ser, portanto, manifestado pela via recursal adequada, não se admitindo os embargos de declaração como instrumento processual para rejulgamento da causa, se não estão presentes os pressupostos dos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados.

<https://jurisprudencia.cjf.jus.br/trf1/index.xhtml>

1/2

23/01/2026, 19:57

Jurisprudência

Decisão

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional).

Inteiro teor

[Acesse Aqui](#)

4. Violação aos arts. 43, §4º, e 44 da Lei Municipal nº 3.368/2018

O §4º do art. 43 da Lei nº 3.368/2018 estabelece que o procedimento fiscal **não pode ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias**, salvo exceção devidamente autorizada pela autoridade competente.

O art. 44, por sua vez, ao tratar do chamado “segundo exame da escrita”, **não confere discricionariedade irrestrita**, mas condiciona sua validade à:

- excepcionalidade concreta;
- motivação expressa;
- observância da competência legal.

No caso concreto:

- o prazo legal foi amplamente superado;
- inexistência fundamentação idônea da excepcionalidade;
- a autorização foi emitida por **autoridade incompetente**.

5. Vício de competência e nulidade absoluta

A Instrução Normativa nº 09/2009, em seu **art. 6º, parágrafo único**, atribui **expressamente ao Superintendente de Fiscalização Tributária** a competência para conceder nova autorização quando a ação fiscal não se conclui no prazo originalmente previsto.

Trata-se de competência **específica, hierarquicamente delimitada e vinculada**.

A autorização constante dos autos foi subscrita por **Coordenador**, autoridade que **não detém competência legal para tanto**, configurando vício de competência que acarreta **nulidade absoluta e insanável**, insuscetível de convalidação.

6. Jurisprudência administrativa aplicável

A orientação firmada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no **Acórdão nº 1201-000.788**, é plenamente aplicável por analogia, ao reconhecer que:

encerrada a fiscalização, nova atuação sobre o mesmo período não constitui mero prosseguimento, mas nova ação fiscal, cuja validade depende de autorização expressa da autoridade competente, sendo insanável a nulidade decorrente de sua ausência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003111/2006-41
Recurso nº
Acórdão nº 1201-000.788 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria IRPJ e REFLXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente EMPAV CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - REABERTURA DE FISCALIZAÇÃO

Tendo sido a primeira fiscalização encerrada sem exame, a segunda fiscalização sobre o mesmo período não é um mero prosseguimento daquela, tratando-se de uma nova. A segunda Fiscalização foi iniciada sem que tenha havido ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal do Brasil, como exigido por lei, indicando o motivo para a nova Fiscalização. Tendo em vista que o art. 906 do RIR/99, legislação específica, dispõe que a autorização expressa é um requisito para a existência da nova Fiscalização, sua falta leva à nulidade substancial da mesma, não obstante a regra de nulidade expressa do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 dela não dispor expressamente. Trata-se de regra criada por lei específica e que macula de forma insanável todo o procedimento de Fiscalização, vez que sem a autorização, como disposto expressamente na letra da lei, a mesma não pode ocorrer. Não obstante o lançamento estar formalmente perfeito, não há o que ser sanado. Por sua vez, insanável a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal que lhe deu causa, vez que não há como se obter uma autorização retroativa para o início do procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR

7. Inaplicabilidade do Tema 341 do STJ ao caso concreto

O Tema 341 do STJ limita-se a definir o **termo inicial dos efeitos da exclusão**, não alcançando — nem podendo alcançar — vícios de competência, prazo e forma do procedimento administrativo.

Com a devida vênia, entendo que a invocação do **Tema 341 do Superior Tribunal de Justiça** não se mostra adequada ao caso em julgamento, por uma razão simples e

fundamental: **o Tema 341 não trata da validade do procedimento fiscal, mas apenas do termo inicial dos efeitos da exclusão do Simples Nacional.**

Ainda que se reconheça que a exclusão do Simples possa ter natureza declaratória quanto aos seus efeitos, isso **não autoriza a Administração a desconsiderar regras legais de competência, prazo e forma. Ato declaratório não é ato autônomo.**

Ele **depende de procedimento administrativo válido** que lhe sirva de suporte.

Se o procedimento é nulo, **não há declaração válida possível**, ainda que a consequência esteja prevista em lei.

8. Conclusão

Diante do exposto, conheço a existência de **nulidade absoluta do procedimento fiscal**, por violação:

- aos arts. 43, §4º, e 44 da Lei nº 3.368/2018;
- aos art. 6º da Instrução Normativa nº 09/2009;
- ao princípio da competência administrativa e ao devido processo legal.

Voto, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para declarar a nulidade da Notificação de Exclusão do Simples Nacional.

Niterói, 26 de janeiro de 2026.

ERMANO SANTIAGO

CONSELHEIRO

Assinado eletronicamente por:

* Ermano Torres Santiago (***.396.397-**))

em 28/01/2026 14:11:51 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/6572882e-7ea0-4e38-9ac6-8bf0da8bae9b>





**Processo (de Controle de Notificação de Exclusão
do Simples Nacional) nº 9900096711/2024**

Peça 33. Despacho nº 99000023252577/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/970b2630-9d71-40ee-990f-ef59a14a5bbc>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023252577/2026
Assunto	CERTIFICADO DA DECISÃO
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 9900096711/2024

CONTRIBUINTE: - ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.611ª SESSÃO

HORA: 10:38

DATA: 04/02/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (05 - 08)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

CC em 04 de fevereiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 11/02/2026 09:14:52 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/970b2630-9d71-40ee-990f-ef59a14a5bbc>





**Processo (de Controle de Notificação de Exclusão
do Simples Nacional) nº 9900096711/2024**

Peça 34. Despacho nº 99000023253115/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1851ebf3-821b-4030-b054-7818fb8aab93>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023253115/2026
Assunto	Acórdão da Decisão nº 3535/2026
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900096711/2024

Recorrente: - Ecobaby Creche-Escola Ltda

Recorrido: - Fazenda Pública Municipal

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

1º Revisor: Eduardo Sobral Tavares

2º Revisor: Ermano Torres Santiago

DECISÃO: - Por maioria de 6 (seis) votos a 2 (dois) o recurso voluntário foi conhecido e desprovido, acompanhando do voto do conselheiro relator. Foram vencidos os votos dos Conselheiros Ermano Torres Santiago e Gustavo Grossi Nunes.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3535/2026: - EXCLUSÃO DO SIMPLES. DESNECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE UM NOVO DOSSIÊ DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA SUA EXECUÇÃO. O procedimento de exclusão do Simples se constitui de um procedimento acessório de uma infração já apurada anteriormente, cujos efeitos decorrem da aplicação das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/06, inexistindo assim, a necessidade de um novo Dossiê de Procedimento Fiscal. Recurso Voluntário que se nega provimento".

CC em 04 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 11/02/2026 09:14:52 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1851ebf3-821b-4030-b054-7818fb8aab93>



b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os consumidores identificados nas NFC-e, sendo 12 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 1 sorteio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II – para o nono sorteio:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os consumidores identificados nas NFS-e, sendo 12 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 1 sorteio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os consumidores identificados nas NFC-e, sendo 12 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 1 sorteio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III – para o décimo sorteio:

a) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para os consumidores identificados nas NFS-e, sendo 10 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 5 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 2 sorteios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 1 sorteio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para os consumidores identificados nas NFC-e, sendo 10 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 5 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 2 sorteios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 1 sorteio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º O exato valor a ser repassado aos contemplados será expresso na Nota de Empenho, com a devida tributação à alíquota de 30% do Imposto de Renda Retido na Fonte, que incide sobre premiações em dinheiro, na forma do art. 732, I e II, parágrafo 2º, do Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento que normatiza a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 2º O valor do prêmio ficará disponível para recebimento durante 90 (noventa) dias a contar da data da extração da Loteria Federal correspondente ao código sorteado.

§ 3º Caso o contemplado no sorteio não retire o prêmio no prazo previsto no parágrafo anterior, o valor do prêmio será considerado nulo e não será rateado entre os contemplados remanescentes.

§ 4º No caso em que o código sorteado corresponder à NFS-e e NFC-e considerada inapta, nos termos da Resolução SMF nº 80/2023, serão observadas as seguintes regras:

I – o prêmio referente à NFS-e ou NFC-e considerada inapta não será pago ao contemplado; e

II – o valor do prêmio referente à NFS-e ou NFC-e inapta será considerado nulo e não será rateado entre os contemplados remanescentes.

§ 5º A divulgação dos resultados será feita na Internet, no sítio eletrônico www.nitnota.com.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

• PROCESSO 030/001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILY

“ACÓRDÃO Nº 001/PE/2026: - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU. ALTERAÇÕES CADASTRAIS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ACÓRDÃO 3400/2024 CONHECIDO E DESPROVIDO.”

• 030/015913/2023 – MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DE MIRANDA

“ACÓRDÃO: Nº 3530/2026: - IPTU – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR REVISÃO DOS DADOS CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

• 9900096711/2023 – ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3535/2026: - EXCLUSÃO DO SIMPLES. DESNECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE UM NOVO DOSSIÊ DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA SUA EXECUÇÃO. O procedimento de exclusão do Simples se constitui de um procedimento acessório de uma infração já apurada anteriormente, cujos efeitos decorrem da aplicação das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/06, inexistindo assim, a necessidade de um novo Dossiê de Procedimento Fiscal. Recurso Voluntário que se nega provimento”.

• 9900096698/2024 – ECOBABY CRECHE ESCOLA LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3536/2026: - EXCLUSÃO DO SIMPLES. DESNECESSIDADE

DA ELABORAÇÃO DE UM NOVO DOSSIÊ DE

PROCEDIMENTO FISCAL PARA

SUA EXECUÇÃO. O procedimento de exclusão do Simples se constitui de um

procedimento acessório de uma infração já apurada

anteriormente, cujos efeitos decorrem da aplicação das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/06, inexistindo assim, a necessidade de um novo Dossiê de Procedimento Fiscal. Recurso Voluntário que se nega provimento”.

ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Intimação nº 12337 emitida para a empresa CONSTRUTORA JQS LTDA., CNPJ nº 14.085.806/0001-34 e Inscrição Municipal nº 160754-8, devido ao fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV, ambos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentação dos documentos requisitados.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Intimação nº 12333 emitida para a empresa DECORDIS EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA., CNPJ nº 13.235.651/0001-02 e Inscrição Municipal nº 154804-9, devido ao fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV, ambos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentação dos documentos requisitados.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Intimação nº 12336 à empresa TECHSIM PRODUTOS E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04032716000121 e inscrição de nº 1080696, devido ao fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea “c” e art. 25 inciso IV ambos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentação dos documentos requisitados.

A Coordenação do ISS (COISS) torna públicos a Notificação nº 12306 e o Auto de Infração nº 63317, ambos emitidos para a empresa INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL, CNPJ nº 21.590.044/0001-99 e Inscrição Municipal nº 3081923, devido ao fato de ter sido improficuo o envio por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 25 inciso IV, c/c art. 63, todos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna públicos a Notificação nº 12304 e o Auto de Infração nº 63318, ambos à empresa INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL, CNPJ nº 21.590.044/0001-99 e Inscrição Municipal nº 3081925, por conta de ter sido improficuo o envio por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 25 inciso IV, c/c art. 63, todos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna públicos a Notificação nº 12299 e o Auto de Infração nº 63312, ambos à empresa INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL, CNPJ nº 21.590.044/0001-99 e Inscrição Municipal nº 3081916, devido ao fato de ter sido improficuo o envio por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 25 inciso IV, c/c art. 63, todos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna públicos a Notificação nº 12300 e o Auto de Infração nº 63313, ambos à empresa INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL, CNPJ nº 21.590.044/0001-99 e Inscrição Municipal nº 3081917, devido ao fato de ter sido improficuo o envio por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 25 inciso IV, c/c art. 63, todos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna públicos a Notificação nº 12303 e o Auto de Infração nº 63316, ambos à empresa INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL, CNPJ nº 21.590.044/0001-99 e Inscrição Municipal nº 3081922, devido ao fato de ter sido improficuo o envio por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 25 inciso IV, c/c art. 63, todos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, para impugnação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA nº 10/2026- SEOP

O Secretário Municipal de Ordem Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR os seguintes processos administrativos:

9900226396/2025	9900246087/2025
-----------------	-----------------

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 19/02/2026 12:22:25 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fc3a30c5-99f8-45b3-b6cf-bb8697d14b5b>



FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA
Integrante Requisitante	Francisco José dos Santos	1.247.943-0
Integrante Técnico	Ronaldo da Silva Ferreira	1.248.291-0
Integrante Administrativo	Wilson Quaresma da Silva	1.247.841-0

Art. 2º. Caberá à Equipe de Planejamento praticar todos os atos que lhe sejam afetos, conforme o previsto no Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, conforme o art. 10-A do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Corrigenda

No Processo publicado no dia 14/11/2025, onde se lê 9900144013/2025-Deferido, leia - se 9900144013/2025- Indeferido

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as tentativas improficuas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados **das alterações cadastrais processadas**, nas respectivas Inscrições Municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/025454/2019	6767-8	VITÓRIA DE MELO PEDROSO	726***.***/87
080/001168/2014	132512-5	DIRMA MIRANDA DOS SANTOS	851***.***/04

ATOS DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Junta de Revisão Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação por ser intempestiva**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/009773/2020	49918-6 e 157655-3	ARY MIRANDA MONTEIRO JUNIOR	069***.***/68

CORRIGENDA

Na publicação do dia 13/02/2026, onde se lê: Processo: 990096711/2023, leia-se: Processo 990096711/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Ato do Secretário

PORTARIA SMU Nº 006/2026

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO, no exercício de suas atribuições legais e institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, Thiago Leitão Maia– Mat. 1247633-0 e Luiz Alberto Silva do Carmo– Mat. 12470550, atualização dos responsáveis pelo Controle Interno.

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

Atos do Subsecretário de Transportes

Portaria SEMOB/SST Nº 0008/2026- O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021, DEFERE o que consta nos autos do processo nº 9900005812/2026.

Portaria SEMOB/SST Nº 0009/2026- O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021 com amparo na Lei Federal nº 15.271/2025 com parecer favorável da fiscalização em consonância com o Decreto Municipal nº 4.150/84, resolve DEFERIR:

Processo nº 9900138767/2025 – Autonomia nº 1319

Processo nº 9900139448/2025 – Autonomia nº 0847

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Atos do Secretário

PORTARIA SEOP n.º 009/2026- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e institucionais; considerando o decreto Municipal nº 14.201/2021, que institui a Política Municipal de Atendimento, Proteção e Defesa do Cidadão de Niterói, e regulamenta a atribuição do controle interno setorial no exercício da atividade de ouvidoria, **RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear os servidores da Secretaria Municipal de Ordem Pública, abaixo como servidores setoriais de ouvidoria:

- Rodrigo Ferreira de Souza - Matrícula: 1237.526-9;

- Paulo Vitor Oliveira da Silva – Matrícula 1244.731-0.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 011/2026 – Nas Portarias nºs 07/2026 e 08/2026, publicadas no Diário Oficial de 11 de fevereiro de 2026, onde se lê “FRD 0038/2025 e FRD 0039/2025”, leia-se “**FRD 0038/2026 e FRD 0039/2026**”, respectivamente. (Portaria nº 011/2025)

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Corrigenda:

Na publicação da SMHRF de 13/02/2026, ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – INSTRUMENTO ACT Nº 146/2025: PARTES SPU E SMHRF, **onde se lê** “Designar os servidores, Heloisa Helena Ferreira Martins – Mat. 124766-8 e Rosângela Pinheiro Gomes da Silva – Mat. 1240314-4, para exercerem a função de Fiscais de Contrato no Processo Administrativo de nº 9900007921/2024, SEI nº 10154.132004/2021-99, cujo objeto é a Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S), para famílias de baixa renda, na área de propriedade da União Federal, localizada às margens da Lagoa de Piratininga, na Região Oceânica de Niterói/RJ”, **leia-se** “Designar os servidores, Heloisa Helena Ferreira Martins – Mat. 1247668-0 e Rosângela Pinheiro Gomes Silva – Mat.1240314-4, para exercerem a função de Fiscais do ACT nº 146/2025, do Processo Administrativo de nº 9900007921/2024, SEI nº 10154.132004/2021-99, cujo objeto é a Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S), para famílias de baixa renda, na área de propriedade da União Federal, localizada às margens da Lagoa de Piratininga, na Região Oceânica de Niterói/RJ.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

Atos da Secretária

PORTARIA SMDH Nº 08/2026- A Secretária Municipal de Direitos Humanos, no exercício de suas atribuições legais e institucionais, CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 14.201/2021, que institui a Política Municipal de Atendimento, Proteção e Defesa do Cidadão de Niterói e regulamenta a atribuição do controle interno setorial no exercício da atividade de ouvidoria;